



# PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

## Projeto de Lei nº 061 de 29 de abril de 2021



*"Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas diante da prática de maus-tratos aos animais, com a imposição de programas educativos visando à transformação social do agressor."*

### A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Toda prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Município de Cruz das Almas, nos termos desta Lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Artigo 2º - Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus-tratos, ferimento, dor, angústia, sofrimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, tais como:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - abandonar animal;

IV - ter animal encerrado juntamente com outros que o aterrorizem ou molestem;

V - sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada, salvo os casos previstos em lei e devidamente regulamentados.

VI - privar animal de alimentação adequada;

VII - praticar atos lesivos à integridade física e psicológica dos animais;

VIII - usar em trabalho, lazer ou exibições públicas animais cansados, feridos, doentes ou debilitados;

IX - manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada;

**RECEBIDO EM**

*29/04/2021 09h10m 50*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS**

*MARIA CAROLINA DE JESUS NETA*

**SERVIDORA EFETIVA**

*Matrícula 58*



# PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

- X - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XI - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows e similares, mesmo que sem fins lucrativos, salvo os casos previstos em lei e devidamente regulamentados;
- XII - não submeter o animal à assistência médico veterinária, quando necessário;
- XIII - agredir ou torturar e explorar animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XIV - transportar animais em condições inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;
- XV - provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor de acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- XVI - envenenar ou torturar animais;
- XVII - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à sua saúde;
- XVIII - fazer trabalhar animais prenhes, cansados, feridos ou doentes;
- XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar por mais de 3 (três) horas contínuas, sem repouso, água e alimento;
- XX - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XXI - submeter animais a práticas sexuais com seres humanos;
- XXII - quaisquer outras práticas lesivas à saúde do animal, previstas em legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 3º - Sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis, os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com a imposição de multa em valores fixados nesta Lei, por animal lesado, mas a imposição de medida socioeducativa que submeta o agressor a programas de sensibilização a serem implementados por entidades protetoras dos animais da Cidade de Cruz das Almas.



# **PODER LEGISLATIVO**

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

---

§1º Se das condutas previstas no artigo

2º resultar a morte do animal, a multa será aplicada em dobro.

§2º Os programas educativos de sensibilização definidos no artigo 3º serão viabilizados por meio de convênios de cooperação técnica a serem celebrados com entidades protetoras de animais consideradas de Utilidade Pública Municipal.

**Art. 4º** - São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

**Parágrafo único:** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Art. 5º** - A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV - representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

V - queixa-crime originada do Juizado Especial Criminal.

**Art. 6º** - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta ou via Internet ao órgão municipal competente.

§1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da Lei, o sigilo da sua identidade.

§2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo Municipal promover a instauração do processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis



# **PODER LEGISLATIVO**

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Art. 7º - Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - submissão a programa de sensibilização a ser implementado por entidades protetoras dos animais da cidade de Cruz das Almas;

III - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença municipal para funcionamento;

VI - recolhimento do animal.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso III deste artigo será corrigido anualmente pelo IPCA.

§ 3º A multa administrativa de que trata o inciso III deste artigo deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 4º Quando impostas as penas previstas nos incisos IV e V deste artigo, deverão ser comunicadas à autoridade responsável pela emissão da licença de funcionamento, que providenciará a efetivação da pena.

§ 5º Aplicada a penalidade prevista no inciso VI deste artigo, o órgão municipal competente fará o recolhimento do animal e será responsável pelos procedimentos de registro, de avaliação das condições de saúde, de alojamento, até que seja levado à adoção responsável;

§ 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas previstas neste artigo serão aplicados no desenvolvimento, implantação e manutenção de programas e ações voltados à saúde, proteção, defesa e bem-estar animal no Município de Cruz das Almas.

§ 7º O não pagamento da multa administrativa no prazo legal resultará na inclusão de pendência no Cadastro Informativo Municipal de Cruz das Almas (CADIN), observando-se, no que couber, o Capítulo VI da Lei Municipal nº 8.421/2013, bem como no encaminhamento do processo



# **PODER LEGISLATIVO**

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

---

administrativo, devidamente instruído, à Procuradoria-Geral do Município de Cruz das Almas, para a propositura da ação judicial cabível.

Art. 8º Para a imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde das pessoas, dos animais e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção do meio ambiente e dos animais;

III - a situação econômica do infrator, em caso de multa.

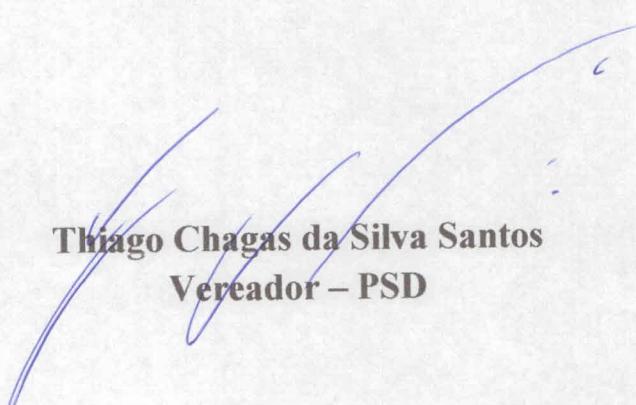
Art. 9º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2021.

  
**Thiago Chagas da Silva Santos**  
**Vereador – PSD**



# PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

## JUSTIFICATIVA

### Projeto de Lei nº 061 de 29 de abril de 2021

A Constituição Federal, no art. 225, inciso VII, incumbe ao Poder Público proteger a fauna, e vedo, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. O art. 32 da Lei Federal nº 9.505/1998 é incisivo ao caracterizar como crime a prática de abuso, maus-tratos, de ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é a detenção de três meses a um ano, e multa. Apesar da proteção assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio, casos de maus-tratos contra animais ocorrem, com frequência considerável, em Cruz das Almas. Entidades que atuam em defesa dos direitos animais, ativistas e guardiões testemunham, cotidianamente, episódios de abandono, envenenamento, atropelamento, privação da liberdade, de alimento e outras atrocidades. O Município precisa fortalecer os mecanismos de proteção da fauna, vez que as agressões praticadas contra os animais costumam ser relegadas a plano secundário. Cabe ressaltar que as Delegacias de Polícia não atendem satisfatoriamente ao crescimento dos casos relatados. Além de dificuldades com estrutura deficiente, escassez de recursos humanos e financeiros, fruto da ineficaz política estatal de investimentos, os cidadãos ainda enfrentam a insensibilidade e descaso de muitos agentes públicos quando precisam noticiar delitos que restringem os direitos animais. Finalmente, importa assinalar que a proposta em tela está em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que define que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; e com o art. 8º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que define que compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, proteger o meio ambiente. Assim, diante dos elementos supramencionados, estou convicta de que a aprovação do presente Projeto de Lei representa passo decisivo para promover uma Cidade mais justa, dignidade e respeito à vida de milhares de animais que integram o ambiente urbano.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2021.

**Thiago Chagas da Silva Santos**  
Vereador – PSD